



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913490/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.089 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

A matéria submetida à glosa não contestada na manifestação de inconformidade deve ser reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente por conta da preclusão.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS.

A documentação apresentada nos autos não é suficiente para comprovar que houve o oferecimento dos rendimentos à tributação de forma integral, de modo que o valor do IRRF passível de dedução deve ser proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso voluntário, relativamente às antecipações por estimativa e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário relativamente às retenções na fonte, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Presidente em exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

11/06/2014 por BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por EDELI PEREIRA

BESSA

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente em exercício), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Antonio Lisboa Cardoso, Luiz Tadeu Matosinho Machado, José Sérgio Gomes e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Cuida-se, na origem, de pedidos de compensação apresentados nos PER/DCOMP ns. 41105.23924.210704.1.3.02-0098, 15616.76620.240804.1.3.02-4463, 18173.88395.290904.1.3.02-3787, 01628.63730.271006.1.7.027523, 13129.72592.271006.1.7.021021, 38888.76662.271006.1.7.029411, 33751.23838.271006.1.7.023025, 01915.17255.271006.1.7.021258, 30279.44586.271006.1.7.020001 e 07414.77442.271006.1.7.026809, por meio dos quais se pretendeu compensar crédito que a ora Recorrente alega possuir decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 com débitos neles declarados. Com todas as PER/DCOMPs mencionadas, era pretendida a compensação do valor global de R\$ 4.872.285,02.

De acordo com o Despacho Decisório n. 781154437 emitido em 12/08/2008 (fl. 20), não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista que: *“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito – R\$ 4.877.558,72; Valor do saldo negativo informado na DIPJ – R\$ 3.976.997,81”*.

Irresignada, a ora Recorrente apresentou, em 24/09/2008, manifestação de inconformidade (fl. 14/18), juntamente com diversos documentos (fl. 19/378), na qual esclareceu que:

- (i) Havia equívocos na DIPJ/2004, mas que, em razão disso, as indicações das informações corretas já tinha sido *“objeto de declaração de IRPJ retificadora”* (fl. 16);
- (ii) Com as referidas correções, era possível concluir pela existência de antecipações, referentes ao ano-base 2003 (realizadas por meio de

compensações), no montante de R\$3.941.360,04, sendo que já constava, tanto da DIPJ originária quanto da sua retificadora, o pagamento de IR por retenções na fonte no total de R\$3.976.997,81;

- (iii) Como o IR devido apontada em DIPJ alcançava o valor de R\$3.040.799,40 (fl. 395), “significa que o saldo negativo do IRPJ ano-base de 2003 da requerente totalizava R\$4.877.558,46” (fl. 16);
- (iv) A partir disso, prossegue a Contribuinte, não haveria “*procedência no despacho denegatório das compensações efetuadas, sob o entendimento de que não fora possível confirmar a apuração do crédito da Requerente, pois a DIPJ ano-base 2003, noticiando a sua existência, já se encontrava, originariamente, na base de dados da Receita Federal desde 30/06/2004*” e que, “*ainda que pairasse alguma discrepância, não seria procedente refutar integralmente as compensações realizadas objeto dos pedidos transmitidos, posto que elas deveriam, ao menos ser admitidas proporcionalmente ao valor do saldo negativo do IRPJ ano-base de 2003 que já fora declarado através da DIPJ apresentada em junho de 2004*” (fl. 17).

Em sessão de julgamento realizada em 28/08/2009, a 8ª Turma da DRJ/RJ1, esclarecendo que, no caso dos autos, não houvera “*análise do direito creditório pleiteado quanto à existência e ao valor, uma vez que a não homologação da compensação teve como único suporte fático a divergência entre os valores declarados a título de saldo negativo na DIPJ e nos PER/DCOMP*” (fl. 385), declarou a nulidade do Despacho Decisório n. 781154437 por vício material, determinando-se o retorno dos autos à DIORT/DEINF/RJ para que a autoridade competente proferisse nova decisão, agora com a análise do direito creditório e a devida instrução probatória (acórdão n. 12-25.926 – fl. 382/387). Na ocasião, também foi declarada a homologação tácita das Dcomp n. 41105.23924.210704.1.3.02-0098 e n. 15616.766620.240804.1.3.02-4463.

Em 06/10/2011, foi proferido (novo) Despacho Decisório de fl. 450/451 que, tendo por fundamento o contido no Parecer Conclusivo Diort/Demac/RJ nº 180/2011 (fl. 432/439), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 2.439.517,27, aproveitando o crédito reconhecido na compensação das DCOMP homologadas tacitamente de ns. 41105.23924.210704.1.3.02-0098, 15616.766620.240804.1.3.02-4463 e 18173.88395.290904.1.3.02-3787 (remanescendo parte dos débitos desta DCOMP, porém incobráveis por força do disposto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) e não homologando as compensações efetuadas através das DCOMP ns. 01628.63730.271006.1.7.02-7523, 13129.72592.271006.1.7.02-1021, 38888.76662.271006.1.7.02-9411, 33751.23838.271006.1.7.02-3025, 01915.17255.271006.1.7.02-1258, 30279.44586.271006.1.7.02-0001 e 07414.77442.271006.1.7.02-6809.

Por resumir fielmente o quanto analisado no referido parecer conclusivo (que é parte integrante do despacho decisório), adoto no ponto o relatório produzido pela douta DRJ, *in verbis* (fl. 534/536):

“No Parecer Conclusivo nº 180/2011 consta que:

- Em pesquisa aos sistemas informatizados RFB, constata-se em DIPJ/2004, ano-calendário 2003, retificadora liberada de nº 1326194, que a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.877.558,46, oriundo de dedução de

IRRF, no valor de R\$ 3.976.997,81 e de estimativas no valor de R\$ 3.941.360,04, conforme informado em ficha 12A, fl. 393/395;

- Na mesma DIPJ/2004 em ficha 11 “Cálculo do IR mensal – Estimativas”, verifica-se a forma de apuração das estimativas, fl. 396/399 e, em fl. 402/406, foi juntada pesquisa ao sistema DCTFGER, que demonstra os valores das estimativas de IRPJ, ano de 2003, confessadas, e a forma de pagamento dessas antecipações;
- Quanto à deduções efetuadas de IRRF, esta só ocorreu no ajuste final no valor de R\$3.976.997,81;
- Na DIPJ/2004, ficha 53 “Demonstrativo do IRRF”, fl. 400, a interessada informa as fontes, os rendimentos e o imposto retido:

CNPJ	Cód. de receita	Rendimento Ficha 53	IRRF Ficha 53
01.522.368/000182	5273	1.827.829,29	365.565,84
30.278.428/000161	0924	22.319.086,05	3.347.862,91
33.479.023/000180	5273	1.310.585,45	247.777,08
61.472.676/000172	5273	78.959,90	15.791,98

- Em DCOMP com descrição do crédito, de nº 41105.23924.210704.1.3.020098, fl. 04, constam as mesmas informações quanto aos CNPJ das fontes retentoras, códigos de receita e valor do imposto retido;
- Consultando-se as Declarações de Retenções na Fonte – DIRF relativas ao ano de 2003, tendo como beneficiária a interessada, verificou-se que não constava de DIRF o IRRF no valor de R\$ 3.347.862,91, relativo aos rendimentos no valor de R\$ 22.319.086,05, sob o código de receita 0924 “FICART e demais rendimentos do capital (daytrade)”;
- Visando subsidiar a análise do possível direito creditório em tela, a interessada foi intimada, através do Termo de Intimação nº 1.382/2011, a esclarecer e apresentar a documentação conforme ali solicitado às fl. 415/416;
- Em resposta apresentou o Comprovante de Rendimentos solicitado juntado em fl. 420;
- A legislação, quanto à utilização do IRRF como dedução do imposto devido, dispõe que o mesmo poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar se atender a duas condições: primeira, a comprovação da efetiva retenção; segunda, atender ao disposto no inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, o qual estabelece que a dedução do IR a pagar com o IRRF é permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto;
- A primeira condição pode ser satisfeita, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, com os dados presentes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF ou nos informes de rendimentos. E, no caso, as retenções foram comprovadas em DIRF ou comprovante de rendimentos;
- Quanto à segunda condição, necessário oferecimento à tributação dos rendimentos correlatos às retenções de IR ocorridas, vê-se que a interessada declarou em DIPJ/2004, ficha 06A, linha 24 “outras receitas financeiras” o valor de R\$ 12.883.464,00, enquanto que, em DIRF/comprovante de rendimentos e em ficha 53 da DIPJ/2004 constam rendimentos num valor total de R\$ 25.536.460,69. A divergência entre os valores de receita levados à tributação em ficha 06A e os informados pelas fontes pagadoras, R\$ 12.652.996,69 (R\$ 25.536.460,69 – R\$ 12.883.464,00) denota que não houve o oferecimento dessa diferença à tributação;
- Conforme informado pela interessada em DIPJ/2004, ficha 53 “Demonstrativo do IRRF”, fl. 400, e em DCOMP com descrição do crédito, de nº 41105.23924.210704.1.3.020098 (apenas as retenções e os códigos de receita), fl. 06, as retenções ocorridas no ano de 2003 se referem a receitas financeiras, código

0924 "FICART e demais rendimentos do capital (daytrade)" e código 5273 "IRRF operações de SWAP". Referidas receitas deveriam estar declaradas em ficha 06A nas linhas 22 e 21, as quais encontram-se zeradas, ou incluídas dentre as demais receitas financeiras, cuja linha 24 informa um valor bem inferior, R\$12.883.464,00, conforme acima exposto;

- Sendo possível em DIPJ e DCOMP identificar as fontes e os rendimentos que sofreram retenção, e, considerando-se que somente foram oferecidos à tributação rendimentos no valor de R\$ 12.883.464,00, o valor do IRRF passível de dedução na DIPJ/2004, portanto, deverá ser proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação, o que resulta num valor de R\$ 1.988.498,91 ($R\$ 12.883.464,00 / R\$ 25.536.460,69 \times R\$ 3.976.997,81$). Portanto, esse será o valor da retenção considerado para efeito de dedução no ano de 2003;
- Quanto às estimativas, constatou-se que as relativas aos meses de janeiro, fevereiro, abril, novembro e parte de dezembro, nos valores de R\$ 621.408,60, R\$1.100.371,55, R\$ 455.472,08 e R\$ 816.270,54 e R\$ 153.891,96, respectivamente, foram compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, e, outra parte de dezembro compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 793.945,30;
- Conforme cópia do parecer/despacho decisório extraída do processo administrativo nº. 15374.723913/2008-92, as compensações efetuadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 foram analisadas, tendo sido consideradas: totalmente homologadas as compensações relativas aos débitos de estimativas dos períodos de janeiro, fevereiro e abril; parcialmente homologada a compensação relativa ao período de novembro; e não homologada a compensação relativa ao período de dezembro;
- Quanto à outra parte de dezembro compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme extratos do sistema informatizado RFB SIEF/PROCESSOS, juntadas em fl. 429/431, constata-se que as compensações efetuadas foram analisadas no processo administrativo nº 15374.904431/200831, tendo sido considerada totalmente homologada a compensação relativa ao débito parcial de estimativa do período de dezembro;
- Após as análises acima efetuadas, tendo em conta que o presente procedimento de análise do direito creditório não possui o alcance e a abrangência de uma auditoria fiscal, é de se concluir pela existência de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 2.439.517,27, conforme tabela abaixo: "

Ficha 12A	
IR	1.884.097,98
Adicional	1.232.065,32
(-) PAT	75.363,91
(-) IRRF a ser deduzido	1.988.498,91
(-) Estimativas a deduzir	3.491.817,75
Saldo de IR	-2.439.517,27

Inconformada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fl. 477/480), defendendo que (resumo presente no relatório da DRJ – fls. 536/537):

- "O Parecer Conclusivo indica que, conforme informado pela requerente em DIPJ/2004, na ficha 53 (Demonstrativo do IRRF), em DCOMP com descrição de

crédito de nº 41105.23924.21074.1.3.020098, as retenções ocorridas no ano de 2003 se referem a receitas financeiras (código 0924 – FICART e demais rendimentos do capital e código 5273 – IRRF operações de SWAP). Entretanto, segundo entendimento do d. fiscal, tais receitas deveriam estar declaradas na ficha 06A, nas linhas 21 e 22, cujos campos estariam zerados, ou incluída dentre as demais receitas financeiras, com sua linha 24 informando um valor bem inferior, qual seja R\$ 12.883.464,00;

- Efetivamente, o montante dos rendimentos informados na ficha 53 traz em sua composição uma parcela no valor de R\$ 22.319.086,05, correspondente a dividendos recebidos da empresa BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.278.428/000161, de quem a requerente é sócia quotista majoritária, valor este relativo aos lucros auferidos e acumulados até o exercício de 1995, conforme indicado na Ata de Liberação de Quotistas desta empresa datada de 19.12.2003 (doc. 03), quando tal rubrica, por força de lei, ainda sofria a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, havendo, desta forma, recolhimento de IRRF no valor de R\$ 3.347.862,91 (doc. 04);
- Por regra contábil, além do já exposto, esse valor de R\$ 22.319.086,05 não figura na já mencionada ficha 06A da DIPJ/2004 ano-base 2003, por não se tratar de receita financeira auferida no período.
- Isso porque, sendo a requerente sócia quotista majoritária e, portanto, controladora da empresa BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA, o investimento da requerente em sua controlada é avaliado pelo método de equivalência patrimonial;
- Desta forma, os lucros auferidos pela BELOCAP foram refletidos contabilmente nas demonstrações financeiras da requerente nas contas de resultado de equivalência patrimonial nos mesmos anos em que tais lucros foram auferidos pela BELOCAP (no caso em tela, até o ano de 1995), e não na data da sua efetiva distribuição, momento em que os dividendos recebidos pela requerente reduziram o valor contábil de seu investimento;
- Faz-se mister salientar que a requerente, antes mesmo de receber em 2003 os dividendos referentes aos lucros auferidos por sua controlada até o período de 1995, já havia distribuído às suas sócias quotistas os lucros auferidos no mesmo período, conforme demonstrado nas Atas de Deliberação de Sócios Quotistas da requerente (doc. 05), bem como recolhido o IRRF devido;”

Em sessão realizada em 27/03/2012, a 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Na ocasião, entendeu-se que a parcela de saldo negativo do exercício 2004 relativa a estimativas cujas compensações não foram homologadas não poderia mais ser contestadas pela interessada, eis que, em manifestação de inconformidade, não houve qualquer alegação sobre o tema, de modo a tornar preclusa eventual oportunidade para tanto (R\$449.542,29).

Já em relação à parcela de IRRF que alegadamente comporia o crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, entendeu-se, primeiramente, que a apresentação de termo de deliberação sobre destinação de lucros da sociedade Belocap Produtos Capilares Ltda., sem a exibição dos livros contábeis correspondentes, não seria suficiente à comprovação da natureza dos rendimentos.

Além disso, secundariamente, afirmou-se que "ainda que os referidos rendimentos constituíssem dividendos relativos a lucros auferidos e acumulados até o exercício de 1995 tal como alega, não houve a demonstração (com juntada de documentação hábil) da composição dos referidos valores por período de apuração (anos-calendários), para que se pudesse analisar a legislação sobre o tratamento a ser dado ao IRRF em questão" (fl.

540). No ponto, demonstrou diversas alterações legislativas relacionadas ao caso que se deram especialmente no ano de 1994.

O acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano- calendário: 2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. COISA JULGADA.

Considera-se definitivamente julgada matéria não expressamente contestada.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Contra a r. decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 607/622), acompanhado de documentos (fls. 623/715), no qual apresenta argumentação no sentido de que:

- (i) *“6.2 Como indicado no parecer conclusivo nº. 180/2011, a liquidação de parte das estimativas de dezembro de 2003, via compensação, está sendo discutida no processo administrativo fiscal nº. 15734.904431/2008-31, ainda pendente de decisão final. / 6.3 O fato de haver um despacho decisório que não homologou parte das compensações referentes às estimativas do ano de 2003, não pode ter seus efeitos externados antes do término do processo em que tais homologações são discutidas, tendo em vista que sua exigibilidade fica suspensa para todos os fins (...) Logo, não cabe se falar em preclusão do direito de, aqui, se debater este tema, tendo em vista que as comprovações pertinentes estão sendo feitas no supracitado processo”* (fl. 614); e
- (ii) Em relação à parcela que comporia o saldo negativo a partir de retenção na fonte não reconhecida, argumenta que

(ii.1) ante os documentos juntados no recurso voluntário – cópias dos livros diário da BELOCAP e quadro de evolução patrimonial da referida empresa e cópia dos livros diário da PROCOSA e quadro de evolução patrimonial –, é possível constatar que a ora Recorrente “distribuiu aos seus sócios os lucros que produziu entre 1990 e 1996, portanto, antes de os receber da Belocap” e que “parte dos lucros distribuídos (R\$22.319.086,05) para a RECORRENTE pela pela Belocap em 2003, foi efetivamente gerada em 1994 e 1995, logo, até 1995, como se constata na ata de deliberação de sócios quotistas de fls., já juntada aos autos do processo em epígrafe” (fl. 616); e

(ii.2) após trazer quadro normativo que entende aplicável aos fatos, afirma ser “inarredável a constatação de que a recorrente possui direito de usufruir o imposto de renda na fonte que foi retido pela Belocap, no valor original de R\$3.347.862,91” (fl. 618), pois *“embora tenha distribuído em 1996 os lucros de 1994 e 1995, a Recorrente*

somente os recebeu da Belocap no ano de 2003, mas sob a regência de uma legislação que determinava a retenção de imposto de renda na fonte, com o correspondente direito de compensar com o Imposto de renda que incidisse na distribuição de seus dividendos, lucros e bonificações” (fl 619).

Por essas razões, pede, ao final, (i) “*em função do status do processo de análise do crédito referente a compensação em que foram liquidadas as estimativas de 2003, mais especificamente o que constitui objeto do processo 15734.904431/2008-31*”; e (ii) “*que, quanto ao IRRF sobre os lucros de 1994 e 1995 da Belocap, que lhe foram distribuídos em 2003, seja reconhecido o direito da RECORRENTE de utilizá-lo para liquidar/compensar tributos administrados pela União Federal*” (fl. 622), de modo a que, ao final “*seja declarada inteiramente homologada a compensação objeto das PER/DCOMP’s que deram origem ao presente processo*”.

É o relatório.

Voto

Contra a r. decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, razão por que dele conheço.

Em relação à parcela do recurso voluntário que debate a existência de crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativa por compensações – não homologadas – no valor total de R\$449.542,29, entendo que a matéria submetida à glosa não contestada na manifestação de inconformidade deve ser reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente por conta da preclusão.

A argumentação apresentada no sentido de que tais valores estariam sendo discutidos em processo administrativo diverso desse não afasta a impossibilidade deste Tribunal analisar a questão.

Ainda que assim não fosse, a partir dos elementos constantes dos autos – especialmente às fls. 421/428 – e de consulta efetuada no COMPROT em relação ao Processo Administrativo n. 15374.723913/2008-92, não é possível concluir que a homologação parcial da Dcomp n. 28533.97038.220908.1.7.02-8607 e a não homologação da Dcomp n. 33073.88525.220908.1.7.02-7465 foram objeto de irresignação do contribuinte.

Por assim ser, não conheço do recurso voluntário no ponto.

No tocante à parcela do recurso em que se discute a existência de crédito de saldo negativo com origem em IRRF, ao compulsar os autos, entendo que os elementos de prova carreados aos autos não são suficientes para dar suporte à argumentação da empresa.

Primeiramente, lembre-se que devem integrar “o saldo negativo as retenções de imposto devidamente comprovadas pelo sujeito passivo, e correspondentes a rendimentos computados no lucro tributável do período” (Processo Administrativo n. 13804.004490/99-03. Cons. Rel. Edeli Pereira Bessa. Acórdão unânime n. 1101-000.964. Sessão de 08/10/2013).

Na origem, restou mantido entendimento no sentido de que (i) sendo possível a partir da leitura da DIPJ/2004 e da DCOMP identificar as fontes e os rendimentos que sofreram retenção e (ii) considerando-se que somente foram oferecidos à tributação rendimentos no valor de R\$12.883.464,00 (vide DIPJ/2004); **o valor do IRRF passível de dedução na DIPJ/2004 deveria ser proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação, o que resulta num valor de R\$ 1.988.498,91** (R\$ 12.883.464,00/R\$ 25.536.460,69 x R\$ 3.976.997,81).

Por ocasião do Recurso Voluntário, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: (i) evolução dos lucros da Procosa (fl. 699); (ii) cópias dos livros diário da Procosa – de 1996 a 2000 (fls. 559/584), de 1995 e 1994 (fls. 586/599) e de 2003 a (fls. 701/715) –, (iii) evolução dos lucros da Belocap (fl. 639); (iv) os Livros diário da Belocap (fls. 641/697).

Na manifestação de inconformidade, já haviam sido juntados (v) diversos termos de deliberação das sócias-quotistas da Belocap (fl. 495/498); (vi) DARF com o recolhimento de R\$3.347.862,91, em 02/01/2004, por parte da Belocap (a título de IRRF); e (vii) diversos termos de deliberação das sócias-quotistas da Procosa (fls. 503/528). A DIPJ/2004 da Procosa também já se encontra nos autos (fls. 46/184 e 206/348).

Mesmo após a análise conjunta desse acervo probatório, não é possível concluir pelo preenchimento da segunda condição para que seja permitido o aproveitamento do alegado IRRF, qual seja, o oferecimento dos rendimentos à tributação.

De fato, o que se vislumbra é que há registros de que o contribuinte auferiu diversas receitas, mas não se consegue vislumbrar por falta de indicação atinente à operação

Nesse sentido, à míngua de prova do direito alegado pelo contribuinte, deve-se aplicar o consolidado entendimento desse Col. CARF, no sentido de que a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, in verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. TERMO DE INICIO. O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira cinco anos depois de sua formalização em DCOMP.

RETENÇÕES CORRESPONDENTES A RENDIMENTOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO.

Ausente questionamento, em manifestação de inconformidade, acerca dos motivos expostos para homologação parcial da compensação, opera-se a preclusão.”

(Processo n. 16306.000329/2008-31. Acórdão n. 1101-001.002. Cons. Rel. Edeli Pereira Bessa. Sessão de 06/11/2013)

Por assim ser, comprovado na DIPJ/2004 o oferecimento à tributação de montante já devidamente levado em consideração, de forma proporcional, o IRRF que poderá compor o saldo negativo da ora Recorrente, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em relação à parcela que debate crédito de saldo negativo oriundo de IRRF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário no tocante às antecipações por estimativa, e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário no tocante às retenções na fonte.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator